



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Incluam-se os §§ 5º e 6º ao art. 109 do PLP nº 68/2024, com a seguinte redação:

Seção III

Da Desoneração da Aquisição de Bens de Capital

“Art. 109. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

§ 1º O ato conjunto de que trata o caput deste artigo discriminará os bens alcançados e o prazo do benefício.

.....

.....

§ 5º Aplica-se o benefício de que trata este artigo, independentemente do ato conjunto de que trata o caput deste artigo, à aquisição de caminhões, desde que movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL e ou GNC) destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 6º Na hipótese de não ser editado o Ato conjunto previsto no caput até 1º de janeiro de 2027, aplica-se o disposto no § 5º a todos os bens de capital adquiridos, até a edição do referido Ato.



JUSTIFICAÇÃO

A nova sistemática de tributação criada pela Reforma Tributária impõe a extinção de quaisquer regimes especiais de incentivo para setores da infraestrutura, que estabeleçam benefícios fiscais para a aquisição de bens de capital, necessários à atividade produtiva.

A fim de preservar o setor produtivo, a EC 132/23 relegou à Lei Complementar a competência para dispor sobre regras de desoneração na aquisição desses bens, que deveria ocorrer mediante (i) crédito integral e imediato dos tributos; (ii) diferimento ou (iii) redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS.

O texto do PLP 68/24 aprovado pela Câmara dos Deputados estabeleceu que o Comitê Gestor e o Poder Executivo devem editar Ato Conjunto para definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, posteriormente convertida em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado.

Foi estabelecida regra específica para aquisição de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos, que dispensam a edição do referido Ato Conjunto. Posteriormente, no âmbito do Senado Federal, o relator do PLP 68/24, o Senador Eduardo Braga, apresentou substitutivo à proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados, que excluía a regra que dispensava a edição do referido Ato Conjunto.

No entanto, o texto deve ser retomado com a previsão de dispensa do ato para bens do ativo fixo relacionados à transição energética, notadamente os caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC).

A previsão vai em linha tanto com o princípio de defesa do meio ambiente quanto com a regra de estímulo ao biodiesel previsto na EC 132/23, além de estimular a aquisição desses bens, com menores impactos ao meio ambiente.

Além disso, é necessário que o projeto estabeleça prazo para que o Comitê Gestor e a União editem o referido Ato Conjunto, caso contrário, a regra corre o risco de se tornar letra morta dada a inércia desses entes. Propõe-se que

a edição do Ato ocorra até a entrada em vigor da CBS, a partir do primeiro dia útil de 2027, quando serão extintos os regimes especiais.

E, na hipótese de não ser editado referido ato, é necessário algum instrumento de enforcement, de forma que a inércia da União e do Comitê Gestor não prejudique as operações de contribuintes que dependam da desoneração estabelecida pela EC 132/23.

Nesse sentido, propõe-se a retomada do parágrafo anterior, com a dispensa da edição de ato para a desoneração de caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC), bem como a inclusão de um novo parágrafo no art. 109, estabelecendo que, na ausência de edição do Ato Conjunto, todos os bens classificados como ativo fixo estarão sujeitos à regra de suspensão do pagamento do IBS e da CBS, até que o tema seja regulamentado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a desoneração da aquisição caminhões movidos a 100% bioediesel, etanol, hidrogênio, biometano ou gás (GNL ou GNC) na regra dos bens de capital.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982625541>